



MINISTÉRIO DA FAZENDA

"CAS"

Sessão de 24 de agosto de 19 83

ACORDÃO Nº101-74.619

Recurso nº : 87.384 IRPJ - EXS: DE 1979 a 1981

Recorrente : AGI- LEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.

Recorrido : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Não é indício suficiente para provar a ocorrência, na empresa, de omissão de receita, a não com provação da origem e efetiva entrega de recursos para integralização de capital no início dos negócios da sociedade - Empres timos de sócios a empresa devem ter sua origem e efetiva entrega comprovadamente monstradas. Os lançamentos dos fatos, ob- jetos de comprovação, desacompanhados de documentos idôneos, coincidentes em datas e valores aqueles fatos, retiram da escri ta regular o seu valor probante a favor dos Contribuintes. - Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto AGI- LEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento par cial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 4.000.000,00, no exercício de 1979.

Sala das Sessões DF, em 24 de agosto de 1983

AMADOR OUTERRELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento , os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCERO VELLOSO : RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875-050.612/82-10

RECURSO Nº: 87.384

ACÓRDÃO Nº: 101-74.619

RECORRENTE Nº: AGI - LEX INDÚSTRIA TÊXTIL, LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte acima identificado, como domicílio fiscal em Guarulhos (SP), apresenta, tempestivamente, a este Conselho em 3/12/82, Recurso contra Decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP), que julgou, em 29/10/82 (fls. 114/119), parcialmente procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração de fls. 88, impugnado em 29/4/82 (fls. 91/104).

2. O lançamento mantido pela Autoridade singular e objeto de Recurso às fls. 122/134, se constituiu das seguintes parcelas tributadas:

- a) - Ex. 79-1 - Cr\$ 4.000.000,00 - valor tributado como omissão de receita operacional caracterizada pela integralização de capital, após a constituição do capital inicial, e em parcelas de Cr\$... 1.000.000,00 cada, nos dias 27/2/78, 12/05/78, 19/05/78 e 9/06/78, cuja origem e efetiva entrada não foram suficientemente provadas, face a falta de coincidência de datas e valores expressos nos documentos apresentados, conforme Termo de Constatação de fls. 85 e Auto de Infração (fls. 88). Enquad. Legal: arts. 157, § 1º e 179 do RIR/80 (Dec. 85450/80);

- Ex. 79-2 - Cr\$ 900.000,00 - valor tributado como

omissão de receita operacional caracterizada pelos suprimentos de caixa à empresa (Diário nº 01, pág. 98) efetuados em novº/78 pelos sócios Slonio Herskovits (Cr\$ 370.000,00) e Jorj Petru Kalman (Cr\$ 530.000,00), a título de empréstimos, sem a comprovação suficiente da origem e efetiva entrada dos recursos na empresa autuada, conforme Termo de Constatação de fls. 85 e Auto de Infração (fls. 88);

-Enq. Legal: arts. 157 § 1º, 179 e 181 do RIR/80;

- b) - Ex. 81 - Cr\$ 2.000.000,00 - valor tributado como omissão de receita operacional caracterizada pelos suprimentos de caixa à empresa (Diário nº 03, pág. 196) efetuados em abril/80 pelos mesmos sócios acima citados (Cr\$ 1.000.000,00, cada), a título de empréstimos, sem a comprovação suficiente da origem e efetiva entrada dos recursos na empresa autuada, conforme Termo de Constatação de fls. 85 e Auto de Infração (fls. 88).
-Enq. Legal: arts. 157 § 1º, 179 e 181 do RIR/80.

3. Impugnando os lançamentos acima, assim se manifestou a Recorrente:

- a) Sobre a tributação dos Cr\$ 4.000.000,00 (integralização de capital em quatro parcelas de Cr\$ 1.000.000,00, cada, em 1978):
- houve procedimento ilegítimo da autoridade lançadora. A legislação somente admite a tributação das entradas em dinheiro quando verificados indícios que apontem a existência de omissão de receita. A presente situação trata de casos de entrega de recursos pelos sócios à empresa para integralização de seu capital antes do início das atividades sociais;
 - nesses casos, as jurisprudências administrativa e judicial entendem, pacificamente, que indepen-

ACÓRDÃO Nº 101-74.619

dem de comprovação o numerário utilizado para a constituição de sociedade. Às fls. 99 transcreve o Acórdão nº 101-71.520, de 23/1/80 do 1º Conselho de Contribuintes, bem como os de nºs 1.3/1.183, de 27/11/75 e 67.942, de 7/7/75 do mesmo Conselho e o Acórdão nº 46.636-MG do T.F.R.

- é improcedente a autuação realizada com base, exclusivamente, em presunções que não se apoiam na lei nem na jurisprudência.

b) Sobre a tributação dos Cr\$ 900.000,00 (suprimentos de numerário feitos pelos sócios à autuada em 1978) e dos Cr\$ 2.000.000,00 (suprimentos de numerário feitos da mesma forma em 1980);

- os sócios intimados esclareceram, em 16/3/82, que os numerários entregues a título de empréstimo à empresa em dezembro de 1978 e abril de 1980, tiveram origem em recursos constantes de suas declarações de rendimentos, afirmativa essa comprovada pelas cópias das declarações citadas (fls. 56);
- não obstante os esclarecimentos prestados, a Fiscalização considerou os suprimentos como não comprovados, agindo assim, em desacordo com os §§ 1º e 2º do art. 174 do RIR/80 (Dec. 85450/80); cujas disposições reconhecem o poder probante, a favor do contribuinte, da escrita mantida com observância das disposições legais, em relação aos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis (§ 1º); e determinam que cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com a observância do parágrafo 1º (§ 2º);
- por ocasião do recebimento do numerário a empresa emitiu os correspondentes "Slips" de lança-

mentos comprovando a entrega dos valores e promovendo o crédito nas contas dos sócios mutuantes, meio válido para comprovar essas operações;

- o "Slip" é documento hábil para ~~comprovar~~ a efetiva entrada do numerário, uma vez que não existe regra legal obrigando ser a entrega de numerário à empresa feita mediante cheque nominal nem proibindo a efetivação do empréstimo;
- a lei determina (art. 181 do RIR/80) somente a tributação dos suprimentos feitos pelos sócios à empresa, se ficar provada a omissão de receita, por indícios na escrituração ou mediante qualquer outro elemento de prova;
- mesmo provada a omissão, não poderá a autoridade tributar os suprimentos cuja origem e entrega ficarem devidamente comprovados;
- foi também inobservado pela Fiscalização o que consta do § 2º do art. 678 do RIR/80 que estabelece: "- Os esclarecimentos prestados só poderão ser impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de sua falsidade ou inexatidão (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79, § 1º).";
- a Fiscalização não apontou um único indício, na sua escrituração, de sonegação de receitas nem de serem falsos ou inexatos os esclarecimentos prestados, quer pela empresa, quer pelos sócios;
- a Fiscalização levantou a hipótese de fraude (omissão de receita deliberada), que não pode ser baseada em presunções;
- falta ao Auto de Infração a prova da fraude, cujo ônus cabe ao Fisco;
- pela jurisprudência mansa e pacífica do E. Supremo Tribunal Federal (fls. 96), a quem denuncia incumbe provar a denúncia.

ACÓRDÃO Nº 101-74.619

- a autuação desatendeu completamente à legislação fiscal devendo ser julgada improcedente.

4. Na Decisão (fls. 114/119). a Autoridade julgadora de 1a. Instância, em síntese, assim se manifesta:

- a) sobre os suprimentos de numerários, a Autuada argumenta a inexistência de omissão de receita fazendo inúmeras citações, porém, não traz ao Processo a necessária e indispensável comprovação da veracidade do suprimento. Pelo PN-CST-nº 242/71, transcrito o seu item 2, se conclui que deve ser mantida a tributação, face a ausência de prova com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores. O caso presente não foi considerado fraude pela Fiscalização, portanto, nada há que falar a respeito;
- b) quanto à omissão de receita caracterizada pela integralização de capital sem comprovação dos recursos, o mesmo PN-CST-nº 242/71 elucida a questão, devendo ser mantida a exigência fiscal, por quanto a Autuada se limitou a citar jurisprudência, sem trazer aos autos provas concretas para elidir a tributação.

5. A Recorrente reapresenta no Recurso (fls. 123/134) os argumentos que alicerçaram sua defesa na Impugnação e não trouxe para os autos nenhuma documentação a esse respeito, acrescentando apenas:

- a) que a Autoridade de 1a. Instância, sobre os suprimentos de caixa e integralização de capital, contrapôs à sua argumentação, apenas, com vagas referências ao PN-CST-nº 242/71;
- b) que esse Parecer Normativo não pode dar respaldo-

do à Decisão recorrida, por ser anterior ao D.L. 1598/77, o qual, através do seu artigo 12, § 3º (Art. 181 do RIR/80) introduziu substancial alteração no enfoque de figura do suprimimento de caixa e mais, o citado Parecer não faz qualquer referência ao fornecimento de numerário pelos sócios, caracterizados como integralização de capital, quando do início do negócio;

- c) que a Autoridade de 1ª Instância ignorou a orientação deste Conselho totalmente favorável a ela Recorrente.

6. Encerrando sua defesa, a Recorrente considera cabalmente demonstrada a improcedência da autuação, razão pela qual requer que seja reformada a Decisão do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal em Guarulhos (SP).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso pela sua tempestividade e interposição assentada na lei.

2. Do exame dos autos, no que concerne ao mérito, é de se fazerem as seguintes considerações:

- a) que, apesar de inexistir prova de que o valor de Cr\$ 4.000.000,00 (considerado omissão de receita do ano-base de 1978) tenha sido integralizado como capital da Recorrente, antes do início das suas atividades sociais, o foi no início, nos primeiros 118 dias, conforme Contrato da constituição da so ciedade, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 21/12/78 e os lançamentos das in tegralizações registradas nos dias 27/02/78, 12/05/78, 19/05/78 e 09/06/78, sendo de Cr\$ 1.000.000,00, o valor de cada uma delas;
- b) que, em assim sendo, não prevalece o entendimento da existência, na empresa, de indícios de omissão de receita, e insuficiente se torna a não comprovação da origem e efetiva entrega dos recursos res pectivos, como prova dessa omissão;
- c) que há possibilidade de que tais recursos tenham tido sua origem em omissão de receita, entretanto, não há indícios de sua ocorrência na empresa autu ada;
- d) que inexistente nos autos prova de que os valores de Cr\$ 370.000,00 e Cr\$ 530.000,00, em novembro de 1978 e os dois valores de Cr\$ 1.000.000,00, cada, em abril de 1980, tenham sido efetivamente entregues pelos sócios, Slomô Herskovits e Jorj Petru Kalman, à empresa Autuada, a título de empréstimo,

e de que sua origem tenha sido identificada;

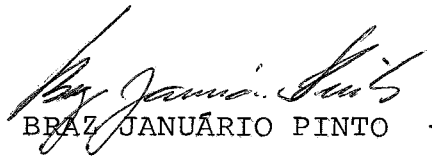
- e) que a informação dos referidos sócios de que os re cursos emprestados a Autuada (fls. 50/54), tiveram sua origem em recursos constantes de suas declarações de rendimentos e de que essa afirmativa está comprovada às fls. 29, pelas cópias das declarações citadas e acostadas aos autos, não tem procedência. Esses documentos não foram anexados, como declara a Recorrente. Há nos autos, apenas, cópia de parte da declaração de bens do sócio Slomó Herskóvits (fls.29) do exercício de 1979;
- f) que as simples declarações dos sócios citados, sem documentação comprobatória idônea, não passam de meras alegações;
- g) que a escrita da Autuada, no caso dos empréstimos, não faz prova a seu favor. As disposições legais invocadas pelo Contribuinte, não foram, por ele, observadas. Os "Slips" descrevem os lançamentos do recebimento de numerário pela empresa, sem respaldo em documentação dos fatos neles citados;
- h) que o Contribuinte, aos autos, não trouxe nenhuma prova para destruir a inveracidade constatada pela Fiscalização sobre a origem e efetiva entrega dos recursos mutuados à empresa pelos sócios referidos. A ausência de documentação idônea desses lançamentos, detectada pela Fiscalização foi o indício de omissão de receita que se confirmou pela atitude do Contribuinte na ação fiscal, não apresentando a documentação comprobatória dos fatos lançados na escrita, a que estava obrigado por lei;
- i) que o arbitramento da receita omitida, nos valores tributados, se formou com a observância do art.181 do RIR/80 aprovado pelo Dec. 85.450/80

j) que não houve, da parte da Fiscalização, qualquer procedimento imputando ao Contribuinte responsabilidade pela prática de fraude;

Isto posto e

Considerando tudo o mais que do Processo consta,

Dou provimento parcial ao Recurso, para que se exclua da base de cálculo do tributo lançado a importância de Cr\$ 4.000.000,00, no ano-base de 1978, exercício de 1979.



BRAZ JANUÁRIO PINTO - RELATOR